

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO, ÂMBITO TERRITORIAL E EXCLUSÕES	2
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES.....	2
CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO.....	2
CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS DO CONTRATO.....	2
CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERRITORIAL	2
CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES.....	2
CAPÍTULO II – INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DOS EFEITOS DAS GARANTIAS E RESOLUÇÃO.....	3
CLÁUSULA 6ª – INÍCIO DO CONTRATO	3
CLÁUSULA 7ª – DURAÇÃO DO CONTRATO E CESSAÇÃO DOS EFEITOS DAS GARANTIAS	3
CLÁUSULA 8ª – REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO	3
CAPÍTULO III – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	3
CLÁUSULA 9ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO	3
CLÁUSULA 10ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	4
CLÁUSULA 11ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	4
CLÁUSULA 12ª – AGRAVAMENTO DO RISCO.....	4
CLÁUSULA 13ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO PRÉMIO.....	4
CAPÍTULO IV – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR	4
CLÁUSULA 14ª – VALOR SEGURO.....	4
CLÁUSULA 15ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	5
CLÁUSULA 16ª – FRANQUIA.....	5
CLÁUSULA 17ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL	5
CLÁUSULA 18ª – PLURALIDADE DE SEGUROS	5
CAPÍTULO V – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	5
CLÁUSULA 19ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	5
CLÁUSULA 20ª – COBERTURA	5
CLÁUSULA 21ª – AVISTO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	5
CLÁUSULA 22ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	5
CLÁUSULA 23ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	6
CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	6
CLÁUSULA 24ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO	6
CLÁUSULA 25ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MIIGAÇÃO DO SINISTRO	6
CLÁUSULA 26ª – SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR.....	6
CLÁUSULA 27ª – DEFESA JURÍDICA	6
CLÁUSULA 28ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	6
CLÁUSULA 29ª – DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR	7
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	7
CLÁUSULA 30ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS	7
CLÁUSULA 31ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	7
CLÁUSULA 32ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM	7
CLÁUSULA 33ª – FORO.....	7

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA - Seguros, adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO, ÂMBITO TERRITORIAL E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas de animação turística, que subscreve o presente contrato

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, na sua qualidade de empresa de animação turística legalmente constituída e autorizada para o exercício desta atividade.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Cliente: Qualquer pessoa singular ou coletiva que, mesmo na qualidade de intermediário, tenha adquirido o direito à prestação de qualquer serviço no âmbito da atividade segura.

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Dano patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Lesão corporal: Ofensa que afete a saúde física ou mental causando um dano.

Lesão material: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

Dano não patrimonial: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Franquia: Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil profissional emergente da atividade do Segurado, na sua qualidade de empresa de animação turística, nos termos legalmente definidos como condições de acesso e de exercício de atividade das empresas de animação turística, constantes do decreto-lei 108/2009 e de quaisquer outras normas legais ou regulamentares.

CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de atos ou omissões durante o exercício da sua atividade de empresa de animação turística, bem como dos seus representantes enquanto ao seu serviço.

CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato produz efeitos em relação a eventos ocorridos em todos os territórios para os quais a empresa de animação turística esteja autorizada a operar nos termos da lei portuguesa.

CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES

Ficam sempre excluídos:

1. Prejuízos económicos, nomeadamente prejuízos causados pela interrupção ou suspensão total ou parcial de atividades industriais, comerciais, artesanais, agrícolas, de serviços ou outras;
2. Danos enquadráveis no âmbito da Responsabilidade Civil Patronal;
3. Danos enquadráveis no âmbito de qualquer seguro obrigatório com exceção do previsto no Decreto-lei 108/2009, que estabelece as condições de acesso e de exercício de atividade das empresas de animação turística, e na respetiva legislação complementar;
4. Garantias de qualquer natureza;
5. Causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à empresa de animação turística, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;
6. Responsabilidade Civil de Administradores, Diretores e/ou Gerentes de empresas;
7. Danos necessários, previsíveis, inevitáveis e/ou imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade do Segurado;
8. Quaisquer danos causados por bifenilos policlorados (PCB) e/ou terfenilos policlorados (PCT) desde que respeitado o n.º1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 108/2009 de 15 de Maio;
9. Danos causados aos agentes ou representantes legais das empresas de animação turística;
10. Danos provocados pelo cliente ou por terceiro alheios ao fornecimento dos serviços;
11. Danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à empresa de animação turística, desde que o transportador tenha o Seguro exigido para aquele meio de transporte.

CAPÍTULO II – INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DOS EFEITOS DAS GARANTIAS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 6ª – INÍCIO DO CONTRATO

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da apólice e, desde que o prémio ou fração inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção daquela proposta pela Seguradora.
2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua receção na Seguradora, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

CLÁUSULA 7ª – DURAÇÃO DO CONTRATO E CESSAÇÃO DOS EFEITOS DAS GARANTIAS

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do último dia.
3. **Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.**
4. A garantia dada por esta apólice está limitada às consequências dos atos ou omissões geradores de responsabilidades que tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice desde que reclamadas até um ano a contar da data da resolução ou caducidade do contrato de seguro.
5. O contrato de seguro caduca na data em que se verifique a caducidade, o cancelamento, a suspensão ou a inibição do registo para a atividade da qual emerge a responsabilidade civil garantida através da apólice.
6. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar à Seguradora, no prazo de oito dias, as ocorrências previstas no nº anterior.
7. Nos casos previstos no nº 5, o estorno do prémio será processado tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data do vencimento, bem como o capital seguro ainda disponível na proporção do tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

CLÁUSULA 8ª – REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O não pagamento pelo Tomador do Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fração, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.**
2. **O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.**

3. **A redução não pode conduzir à existência de capitais seguros inferiores aos mínimos fixados legalmente.**
4. **Em caso de redução ou resolução antecipada do contrato, o Tomador do Seguro tem direito ao estorno do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.**
5. **A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às vinte e quatro horas do dia em que se verifique.**
6. **A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.**
7. **No caso de resolução ou não renovação do contrato de seguro, a Seguradora informará o Instituto de Seguros de Portugal.**

CAPÍTULO III – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 9ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

1. **O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**
2. **O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**
3. **O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) **Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) **De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) **De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) **De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) **De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
4. **O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

CLÁUSULA 10ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 11ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o

facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 12ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

CLÁUSULA 13ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO PRÉMIO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO IV – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 14ª – VALOR SEGURO

1. A responsabilidade da Seguradora prevista no artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância máxima anual fixada nas Condições Particulares da apólice, a qual não poderá nunca ser inferior ao limite mínimo fixado legalmente.
2. Salvo convenção em contrário:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, a Seguradora responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar a Seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
3. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
 4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
 5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

CLÁUSULA 15ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a Seguradora indemniza em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda nacional atende-se à taxa de câmbio de referência, publicada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efetuado o depósito.

CLÁUSULA 16ª – FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 17ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. **O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.**

CLÁUSULA 18ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome

conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.

CAPÍTULO V – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 19ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 20ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 21ª – AVISTO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.**
2. **Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.**
3. **Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.**

CLÁUSULA 22ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 23ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 24ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
3. O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.
4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

CLÁUSULA 25ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MIIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 26ª – SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 27ª – DEFESA JURÍDICA

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes da operação.
2. O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLÁUSULA 28ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo segurador com a

adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

CLÁUSULA 29ª – DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:
 - a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável, quando por força da lei não os possa ter por excluídos;
 - b) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos relativos à atividade de animação turística no âmbito mencionado nas condições particulares do seguro.
 - c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 24.ª, nos termos previstos no n.º2 da mesma cláusula.
2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 30ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CLÁUSULA 31ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do

representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 32ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade Supervisora de Seguros e Fundos de Pensões em Portugal (www.ASF.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 33ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.